SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6001 - SP (2026/0095783-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA NA LIDE DE PARTE INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. QUESTÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é restrito a questões de direito material e pressupõe divergência de interpretação de lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, o acórdão impugnado limitou-se a extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ter reconhecido a ausência na lide de parte integrante da relação jurídica subjacente. Trata-se, pois, de questão de direito processual, insuscetível de revisão na via eleita.

3. Pedido não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 19 de maio de 2026.

Documento eletrônico VDA56922320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/05/2026 17:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: c4900d0f-13e1-4e72-9e37-d1908fee40ba

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA56922320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/05/2026 17:38:01
Publicação no DJEN/CNJ de 22/05/2026. Código de Controle do Documento: c4900d0f-13e1-4e72-9e37-d1908fee40ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI Nº 6001 - SP (2026/0095783-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
REQUERENTE	:	MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NEGATIVA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO AUTOMOTOR. PROCESSO EXTINTO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA NA LIDE DE PARTE INTEGRANTE DA RELAÇÃO JURÍDICA SUBJACENTE. QUESTÃO PROCESSUAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. PEDIDO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal, no âmbito dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, é restrito a questões de direito material e pressupõe divergência de interpretação de lei federal entre Turmas Recursais de diferentes Estados ou contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Na espécie, o acórdão impugnado limitou-se a extinguir o processo sem resolução de mérito, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão de ter reconhecido a ausência na lide de parte integrante da relação jurídica subjacente. Trata-se, pois, de questão de direito processual, insuscetível de revisão na via eleita.

3. Pedido não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de uniformização de interpretação de lei formulado por MARCOS TEIXEIRA, com fundamento no art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, contra acórdão da 7ª TURMA RECURSAL DE FAZENDA PÚBLICA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO.

Na origem, foi ajuizada ação declaratória negativa de propriedade de veículo automotor, em que afirma a parte ora requerente ter vendido, há anos, o veículo VW/Kombi Furgão, placa BIV3347, Renavam 00369382323, sem que o adquirente

Documento eletrônico VDA56663844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 6b73b2b2-185f-40dd-8e61-365a8248fbf0

tenha realizado a transferência. Sustenta desconhecer a identidade e o paradeiro do atual possuidor e busca a desvinculação do bem de seu nome, com fundamento na renúncia de propriedade prevista no Código Civil. Sobreveio sentença de improcedência dos pedidos, mantendo em nome do autor as responsabilidades sobre tributos e multas relacionadas a veículo automotor, sob o fundamento de ausência de prova da alienação do bem e impossibilidade jurídica de renúncia à propriedade.

A 7ª Turma Recursal reformou a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito, julgando prejudicado o recurso inominado, em acórdão assim ementado (fl. 121):

> RECURSO INOMINADO — Ação declaratória negativa de propriedade de veículo automotor — Alegada alienação não comprovada — Inexistência de comprovação da tradição (art. 1.267 do CC) — Proprietário constante no registro do DETRAN não integrou a lide — Matéria de ordem pública, cognoscível de ofício — Impossibilidade de aditamento da inicial neste estágio processual (art. 329, II do CPC) — Vedação ao juízo proceder alteração de ofício da relação processual, sob pena de extrapolar os limites da lide — Extinção do processo sem resolução de mérito (art. 485, VI, CPC) — Sentença reformada — Recurso PREJUDICADO.

O requerente sustenta a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de matéria exclusivamente de direito, atinente à interpretação do art. 1.275, inciso II, do Código Civil, e alega existir divergência entre Turmas Recursais sobre questão de direito material.

Aponta como paradigma julgado da 1ª Turma Recursal Mista do Estado do Mato Grosso do Sul (Proc. n. 0800254-72.2024.8.12.0006), que reconheceu a possibilidade de desvinculação da propriedade do veículo por meio de renúncia, com base no art. 1.275 do Código Civil, em situações nas quais o paradeiro do atual possuidor é desconhecido. Afirma haver similitude fática entre os casos e conclusão oposta: enquanto o acórdão recorrido condiciona a solução à comprovação da tradição e à integração do proprietário registral, os paradigmas admitem a renúncia como causa de perda da propriedade, com efeitos a partir da citação (fls. 6-11).

Requer, assim, o provimento do pedido de uniformização de interpretação de lei "para fixação da tese de que 'nos termos do art. 1.275, inciso II, do Código Civil, o titular do registro do veículo pode renunciar o seu direito de propriedade e ter o registro do veículo desvinculado do seu nome'; e aplicação da tese ao caso concreto, com completa desvinculação do veículo do nome do requerente e declaração de inexigibilidade de débitos e responsabilidades, ao menos a partir da citação do Detran" (fls. 15-16).

Contrarrazões às fls. 143-147.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA56663844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 6b73b2b2-185f-40dd-8e61-365a8248fbf0

VOTO

Na esteira da jurisprudência uníssona desta Corte, o pedido de uniformização de interpretação de lei federal dirigido ao Superior Tribunal de Justiça somente é cabível contra decisão colegiada de Turma Recursal que examina **questão de direito material**, quando contrariar súmula ou jurisprudência dominante do STJ, o que não ocorreu na espécie.

A propósito, dispõe a **Lei n. 12.153/2009**:

> **Art. 18.** Caberá pedido de uniformização de interpretação de lei **quando houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material**.
>
> § 1º O pedido fundado em divergência entre Turmas do mesmo Estado será julgado em reunião conjunta das Turmas em conflito, sob a presidência de desembargador indicado pelo Tribunal de Justiça.
>
> § 2º No caso do § 1º, a reunião de juízes domiciliados em cidades diversas poderá ser feita por meio eletrônico.
>
> § 3º Quando as Turmas de diferentes Estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula do Superior Tribunal de Justiça, o pedido será por este julgado.

Sustenta o requerente que "a controvérsia jurídica gira em torno da interpretação do art. 1.275 do Código Civil, especialmente quanto a possibilidade de desvinculação do veículo por meio da renúncia de propriedade quando o paradeiro do atual proprietário é desconhecido" (fl. 5).

No entanto, o **acórdão impugnado**, reformando a sentença de primeiro grau, concluiu pela **extinção do processo sem resolução de mérito**, com base no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, conforme os seguintes fundamentos (fls. 121-123; sem grifos no original):

> [...]
>
> A controvérsia cinge-se à responsabilidade do autor por débitos vinculados a veículo automotor que afirma ter sido vendido a terceiro não identificado.
>
> Os documentos acostados aos autos (fls. 10/11) demonstram que a propriedade do automóvel permanece em nome de uma empresa e o autor figura como comprador desse bem, após comunicação de venda levada a efeito em janeiro de 2015.
>
> Assim, **como a pessoa que consta como proprietária formal junto ao órgão de trânsito não integrou a presente lide, resta inviabilizado o prosseguimento do feito, na medida em que eventual procedência do pedido autoral repercutiria diretamente na esfera patrimonial de pessoa estranha à lide, que passaria a figurar como principal responsável por eventuais multas.**

Documento eletrônico VDA56663844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 6b73b2b2-185f-40dd-8e61-365a8248fbf0

> **A validade e eficácia da sentença dependem da participação do titular do direito ou da obrigação discutida, conforme dispõe o art. 17 do Código de Processo Civil, sendo a legitimidade pressuposto processual subjetivo indispensável.**
>
> Não se desconhece que a transferência de propriedade do bem móvel ocorre com a tradição, nos termos do art. 1.267 do Código Civil. Entretanto, a mera anotação de aquisição do veículo junto ao cadastro do DETRAN é insuficiente para comprovar a efetiva tradição e, consequentemente, legitimar o autor para a pretensão ora delineada, sem anuência do proprietário registral.
>
> No caso concreto, o autor não comprovou a tradição que teria o condão de legitimá-lo como proprietário, nem aquela que o desoneraria das responsabilidades pelos tributos e multas (ao terceiro adquirente inominado), pois se limitou a alegar alienação verbal não documentada e desconhecimento do paradeiro do veículo.
>
> Importa destacar que a ausência de integração da lide com a citação do proprietário registral configura vício que acarreta nulidade absoluta e impede o exame do mérito. Anoto, ainda, que, por se tratar de matéria de ordem pública, relacionada à própria regularidade do processo e à formação válida da relação jurídica processual, pode e deve ser conhecida de ofício pelo julgador, independentemente de provocação das partes.
>
> Ressalte-se, ainda, que não é possível ao juízo determinar de ofício a inclusão de pessoa no polo passivo da ação, pois tal providência implicaria em extrapolação dos limites da lide, em afronta ao princípio da estabilização da demanda e à inércia da jurisdição. A relação processual é definida pelas partes, cabendo ao autor indicar os legitimados passivos, sendo vedado ao magistrado alterar unilateralmente essa configuração. Ademais, neste estágio processual, não se admite modificação subjetiva da demanda, conforme dispõe o art. 329, inciso II, do Código de Processo Civil, que consagra o princípio da estabilização da demanda após a citação.
>
> Qualquer alteração nesse sentido exigiria requerimento expresso da parte e observância do contraditório, o que não se verifica no presente caso.
>
> Assim, **a sentença que apreciou o mérito deve ser reformada, pois proferida sem a correta integração da lide, circunstância que acarreta a extinção do processo sem resolução de mérito.**
>
> Ante o exposto, **DOU POR PREJUDICADO o recurso e reformo a sentença para extinguir o processo sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.**

Como se vê, a Turma Recursal limitou-se a extinguir o processo **sem resolução do mérito** em razão de ter reconhecido a ausência na lide de parte integrante da relação jurídica subjacente.

Trata-se, pois, de **questão de direito processual**, insuscetível de revisão na via eleita. A propósito:

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE LEI. TEMPESTIVIDADE RECURSAL. QUESTÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA56663844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 6b73b2b2-185f-40dd-8e61-365a8248fbf0

1. A Turma Recursal não conheceu do recurso intempestivo, não obstante tenha reconhecido que o sistema PJe apresentou informação equivocada quanto ao prazo recursal do juizado especial.

2. O art. 18 da Lei 12.153/2009 prevê expressamente o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei quando: (a) houver divergência entre decisões proferidas por Turmas Recursais sobre questões de direito material; (b) as Turmas de diferentes Estados derem à lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade com súmula deste Superior Tribunal.

3. **No caso, a discussão se limita à matéria processual, cuja análise é inviável por meio do incidente do Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei - PUIL, conforme disposição legal e precedentes desta Corte Superior.**

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 4.404/MG, relator Ministro Afrânio Vilela, Primeira Seção, julgado em 15/4/2025, DJEN de 24/4/2025; sem grifo no original.)

PROCESSUAL CIVIL. **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI.** JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. **QUESTÃO DE DIREITO PROCESSUAL. EXAME. DESCABIMENTO**.

1. **Nos termos do art. 18, § 3º, da Lei n. 12.153/2009, o mecanismo de uniformização de jurisprudência e de submissão das decisões das turmas recursais ao crivo do Superior Tribunal de Justiça, no âmbito dos juizados especiais da Fazenda Pública, restringe-se a questões de direito material**, quando as turmas de diferentes estados derem a lei federal interpretações divergentes, ou quando a decisão proferida estiver em contrariedade a súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. A controvérsia sobre a norma que disciplina critérios de correção monetária e juros de mora, em condenações impostas à Fazenda Pública, possui natureza eminentemente processual. Precedente da Primeira Seção: AgInt no PUIL 1204/PR, rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/10/2020.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no PUIL n. 2.288/ES, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 15/2/2022, DJe de 21/2/2022; sem grifo no original.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do pedido.

É como voto.

Documento eletrônico VDA56663844 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 12/05/2026 17:09:45
Código de Controle do Documento: 6b73b2b2-185f-40dd-8e61-365a8248fbf0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

PUIL 6.001 / SP

Número Registro: 2026/0095783-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00004544920268269061 10736255120248260053 4544920268269061

Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	:	MARCOS TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	VINICIUS DOS SANTOS SIQUEIRA - SP381366
		FELIPE GAVILANES RODRIGUES - SP386282
REQUERIDO	:	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO - DETRAN/SP
PROCURADOR	:	EDUARDO RAUBER WILCIESKI - SP480018

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SISTEMA NACIONAL DE TRÂNSITO - LICENCIAMENTO DE VEÍCULO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2026 a 19/05/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Benedito Gonçalves, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Documento eletrônico VDA56900940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: f87f4cc5-fac6-44b1-8692-1fd8f9e18845

Brasília, 19 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56900940 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/05/2026 00:42:29
Código de Controle do Documento: f87f4cc5-fac6-44b1-8692-1fd8f9e18845